MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10830.006895/98-17
SESSÃO DE	:	03 de dezembro de 2004
RECURSO Nº	:	123.416
RECORRENTE	:	BS CONTINENTAL S.A. – UTILIDADES DOMÉSTICAS
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.349

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem após acolher os embargos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que rejeitava a diligência e improvia os embargos.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

tmc

RECURSO Nº	:	123.416
RESOLUÇÃO Nº	:	301-01.349
RECORRENTE	:	BS CONTINENTAL S.A. – UTILIDADES DOMÉSTICAS
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, interpõe Embargos de Declaração, com pedido de rerratificação do julgado, alegando existência de omissão no Acórdão nº 301-30.015, desta Câmara, proferido na sessão de 21/11/2001, que teve como relatora a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

O ilustre embargante alega que ao examinar o recurso de ofício, o acórdão analisou apenas a questão relativa às multas dos arts. 4º da Lei nº 8.218/91, alterada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pertinentes às DI's 97/0371453-6 e 97/0373559-2. Assim, entende que o acórdão foi manifestamente omisso ao não analisar a exoneração do crédito tributário referente à DI nº 149.014/96 determinada pela decisão de primeira instância.

Em vista do exposto, requer sejam conhecidos e providos os Embargos a fim de sanar a omissão apontada, a partir do enfrentamento do tema omisso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.416
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.349

VOTO

Verifico que na ementa do acórdão constam todas as matérias objeto do recurso de ofício, tendo em vista estarem ali claramente citados tanto o ex-tarifário quanto as multas canceladas na decisão recorrida. Da mesma forma, o relatório do acórdão também informa, corretamente, que o recurso de ofício diz respeito à dispensa das exigências de tributo e das multas antes citadas.

No entanto, o voto da Relatora cinge-se tão-somente à análise das multas de ofício e administrativas, sem que seja feito qualquer exame ou comentário a respeito da correção da autoridade monocrática em exonerar a autuada do pagamento do Imposto de Importação relativo à DI nº 149.014/96.

Não obstante o voto tenha tratado a matéria de forma abrangente ao não indicar as DI's a que esse voto se refere, entendo restar inequívoco que, ao não ser examinada a parcela principal (tributo) pertinente à DI nº 149.014/96, automaticamente as demais parcelas referentes a essa declaração (multas), também deixaram de ser apreciadas, tendo em vista que o elemento principal a ser considerado é a correta descrição do produto nos documentos de importação.

De mais, ao final do voto, ao se referir à multa do art. 526, II, do RA, a Relatora afirma que, no caso, não houve importação sem guia de importação, mas sim, guia contendo equívoco na classificação da mercadoria importada. Ora, os elementos do processo demonstram que a lide não versou sobre classificação, e sim, sobre enquadramento ou não de mercadoria em ex-tarifário previsto em Portaria Ministerial, o que sedimenta o entendimento de que, em relação à referida DI, os fatos não foram objeto de exame.

À vista dos fatos, e conforme já havia me manifestado às fls. 354/355, quando sugeri que fossem acolhidos os embargos a fim de que a matéria fosse apreciada em plenário, entendo que o recurso de ofício não foi integralmente examinado na sessão 21/11/2001.

De outra parte, entendo que os elementos constantes do processo não apresentam as informações suficientes para o exame da lide pertinente ao crédito tributário decorrente do lançamento relativo à DI nº 149.014/96.

Diante do exposto, voto por que se transforme o julgamento dos embargos em diligência:

1) à Secex, para que se digne:

a) confirmar ou não a informação constante no fac-simile nº 801, de 24/9/96, do DEINT/SECEX (fl. 317), com relação ao primeiro produto ali citado (*"8424.20.00 – Máquina de pintura automática com duas ou mais posições pulverizadoras, quatro ou mais pistolas automáticas para molduras, portas, janelas, painéis, gabinetes e semelhantes, de refrigeradores, freezers e fogões"*), e indique o ato que contemplou o produto com redução de alíquota, conforme informado nesse documento;

b) juntar cópia do processo que deu origem à redução prevista na Portaria MF nº 279/76 para o produto *"8424.20.00 – Máquina de pintura automática com duas ou mais posições pulverizadoras, quatro ou mais pistolas automáticas para molduras de portas, janelas e semelhantes"*, redução essa anteriormente prevista nas Portarias MF nº 313, de 28/12/95 (*ex* 011), 157, de 24/5/95 (*ex* 06) e 109, de 17/3/95 (*ex* 002); e

c) fornecer informações adicionais, se eventualmente delas dispuser, sobre se o pleito de redução de alíquota para máquina de pintura de molduras de portas, janelas e semelhantes, poderia, de alguma forma, incluir máquina para pintura de portas, janelas e semelhantes.

2) para que o engenheiro mecânico que forneceu o laudo nº 10830/055/98 (fl. 28/29) informe:

a) sobre o que consistem, exatamente, as molduras de portas, janelas e semelhantes, de refrigeradores e *freezers*, no contexto dos produtos finais fabricados;

b) se a máquina a que se refere o laudo também pode ser utilizada na pintura das molduras de portas, janelas e semelhantes, de refrigeradores e freezers; e

c) no caso de resposta negativa à questão anterior, item 2, "b", quais as características que as máquinas deveriam possuir para serem utilizadas na pintura das molduras, e diferenças eventualmente existentes entre o processo de pintura das molduras e o processo de pintura das portas, janelas e semelhantes.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator